

B.20. Prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação (art. 24, inciso XXVI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa das seguintes situações:						
1	A contratação se refere à celebração de contrato de programa					
2	Trata-se o contratado de ente da Federação ou entidade de sua administração indireta	Art. 24, inciso XXVI, Lei Federal nº 8.666/1993;				
3	A contratação se destina à prestação de serviços públicos de forma associada	Lei Federal nº 11.107/2005				
4	Existência de autorização, em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, da prestação dos serviços públicos contratados de forma associada					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.21. Contratações que estimulam e apoiam a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, conforme Lei Federal nº 10.973/2004 (art. 24, inciso XXXI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	A contratação visa ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes?	Art. 24, inciso XXXI, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Lei Federal nº 10.973/2004				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.22. Contratação destinada à transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 24, inciso XXXII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	Houve a contratação destinada para transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica?	Art. 24, inciso XXXII, Lei Federal nº 8.666/1993				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.23. – Contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água (art. 24, inciso XXXIII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, se destina a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água, observada a Lei Federal nº 12.873/2013?	Art. 24, inciso XXXIII, Lei Federal nº 8.666/1993				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.24. Contratação se trata de aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação de apoio (art. 24, inciso XXXIV)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	A contratação se trata de aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado?	Art. 24, inciso XXXIV, Lei Federal nº 8.666/1993				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.25. Inviabilidade de competição (caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
1	Verificar se, no caso concreto, há inviabilidade de competição	Art. 25, caput, Lei Federal nº 8.666.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Considerando que o rol do art. 25 da Lei n. 8.666/93 é meramente exemplificativo, situações não previstas em seus incisos I, II ou III, nas quais a competição se mostre inviável, terão por fundamento o caput do dispositivo.

2) Exemplo de inexigibilidade fundamentada no caput do art. 25 é contratação de prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde mediante o instituto do credenciamento, conforme vem sendo reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal (Acórdão 352/2016, Plenário). O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017, Primeira Câmara). É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento (Acórdão TCU 784/2018 Plenário).

B.26. Fornecedor Exclusivo (art. 25, inciso I)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
2	O objeto da contratação se trata de material, equipamento ou gênero de fornecedor exclusivo, e não se refere a serviços ou obras	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 647 e seguintes;				
3	Inexiste a indicação de marca ou produto	Lei Federal nº 8.666, de 1993; art. 3º, § 1º, inciso I e art. 25, inciso I.				
4	Comprovação da condição de fornecedor exclusivo, mediante atestado (ou certidão) emitido por junta comercial, sindicato, federação ou confederação patronal, ou entidade equivalente					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) O gestor público, perante a hipótese de inexigibilidade de licitação baseada na ausência de pluralidade de fornecedores ou proponentes, deverá observar as seguintes características de elementos do processo: i) especificação do bem ou serviço sem direcionamento a uma determinada marca ou empresa; ii) comprovação de que apenas o produto especificado constitui interesse da Administração e, portanto, de que não existem alternativas passíveis de ser adotadas; iii) exclusividade do fornecedor, comprovada mediante atestado fornecido por órgão competente a exemplo de Sindicato de Comércio ou Indústria, Órgão de Registro de Comércio.

2) Não deve se aduzir a exclusividade do fornecedor por simples atestado fornecido pelos órgãos listados no item supra, sendo inexigível a licitação somente quando comprovado que não existem na localidade outros capazes de fornecer o objeto pretendido.

3) Segundo a Súmula nº 255/2010 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

4) A seguir, apresenta-se decisão do TCU sobre o tema, transcrito na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição especial, ano XXVII:

Contrato. Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. “O Tribunal de Contas da União se manifesta no sentido da obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores, conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão 0583-44/94, DOU 28/09/94, pág. 14.742; Decisão 0323-44/94-2, DOU 21/12/94, pág. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p.285) leciona: ‘2.7. serviços de manutenção – elevadores e sistema de telefonia. É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição. Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da Administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos. O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados’. [...]”

5) Ressalta-se que, para o caso de aquisição de sistemas operacionais e criação de softwares específicos com fornecimento de manutenção, deverá ser verificado se o fato que motivou a contratação por inexigibilidade não enseja dependência tecnológica do órgão ou entidade. Nesse sentido, deve-se verificar se a arquitetura de software de sistemas constante da proposta é compatível com a arquitetura e linguagem de programação universal de mercado, evitando-se, assim, futuros processos de inexigibilidade forçada, em que a empresa inicialmente contratada detém, de forma exclusiva, o conhecimento técnico necessário para a atualização e manutenção do sistema. Nesse caso, deve constar no termo contratual cláusula determinando à contratada a disponibilização do código fonte do sistema previamente ao encerramento do prazo contratual, conforme se depreende do disposto no art. 111 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

6) Equipara-se à indicação de marca a descrição de produto com características exclusivas, direcionando a contratação. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta Sem Licitação”, págs. 663-665, admite-se a indicação de marca no caso de padronização, devendo, todavia, neste caso, ser demonstradas as vantagens técnicas, econômicas e administrativas de sua escolha.

B.27. Serviços de Técnicos de Natureza Singular por Profissionais/Empresas de Notória Especialização (art. 25, inciso II)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
1	Objeto da contratação serviço técnico profissional especializado diz respeito a:					
	estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos					
	pareceres, perícias e avaliações em geral	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, Pág. 690 e seguintes;				
	assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias	Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 13 e 25, inciso II				
	fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços					
	patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas					
	treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou					
	restauração de obras de arte e bens de valor histórico					
2	Natureza singular do serviço					
3	O serviço não se trata de publicidade ou divulgação					
4	Comprovação de que o contratado detém habilitação e notória especialização	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, obra acima citada, pág. 691;				
5	Comprovação de que a habilitação e a notória especialização no contratado estão intimamente relacionadas com a singularidade do objeto	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 25, § 1º				
6	Comprovação de cessão pelo autor à Administração dos direitos patrimoniais relativos ao serviço técnico especializado	Lei Federal nº 8.666/1993, art.111, caput e parágrafo único				
7	Comprovação da realização do serviço técnico, pessoal e diretamente pelos profissionais listados em relação de integrantes do corpo técnico da contratada apresentada como elemento de justificação da inexigibilidade	Lei Federal nº 8.666/1993, art.13, § 3º				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta :

1) Notória Especialização : consoante o § 1º do art. 25, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2) Singularidade do Objeto : segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta Sem Licitação”, pág. 695, “Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador [...] A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados.”

3) O serviço de natureza singular contemplado pelo dispositivo legal em foco é aquele que, inserido entre as hipóteses constantes do art. 13 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não pode ser prestado por um profissional comum, mas sim por um profissional especializado, cujo conhecimento é indispensável à execução do contrato. Neste caso, além da singularidade do serviço, é imperioso que se comprove a especialização do contratado, que se traduz na existência de elementos objetivos ou formais capazes de distinguirem o contratado, tais como a conclusão de cursos, a autoria de obras técnicas ou a premiação em concursos. São elementos que comprovam uma condição técnica do contratado, superior à do profissional padrão. A inviabilidade de competição, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, decorre da convergência de três requisitos: o serviço técnico especializado se inclui entre os mencionados no art.13 da referida lei; a natureza singular do serviço - o que, de per si, não exclui a pluralidade de prestadores; e a notória especialização do contratado, segundo jurisprudência do TCU presente na Súmula 252/2010 e nos Acórdãos 1247/2008 - Plenário, 3095/2008 - 2ª Câmara e 156/2000 – Plenário.

4) No mesmo sentido, a Súmula TCU 264/2011 dispõe que “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

5) O TCE/MG também editou a Súmula 106 sobre o assunto, conforme publicações na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 22/10/2008 e 26/11/2008, bem como no Diário Oficial de Contas em 05/05/2011: “Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”

B.28. Profissional do Setor Artístico, Consagrado pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública (art. 25, inciso III)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes requisitos:						
1	O objeto da contratação se refere ao serviço de um artista profissional	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”,				
2	A contratação é direta ou por meio de empresário exclusivo	Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 725.				
3	Consagração do contratado pela crítica especializada ou pela opinião pública					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Ponto de alerta: Nos termos do Acórdão 351/2015, da Segunda Câmara do TCU, “Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade”.

19 1157166 - 1

Ouidoria-Geral do Estado

Expediente

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, no uso da competência delegada pela Resolução nº 02/2017, publicada em 10/02/2017, concede TRÊS MESES de férias-prêmio nos termos do § 4º do art. 31 da CE/1989, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 57 de 15/07/2003, a servidor: MASP 1.208.022-2, Patricia Costa de Mello, Gestor Governamental, Nível IV, Grau B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 01 de outubro de 2018.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.
Bernardino Soares de Oliveira Cunha

O OUIVADOR-GERAL ADJUNTO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 02/2017, publicada em 10/02/2017, concede TRÊS MESES de férias-prêmio nos termos do § 4º do art. 31 da CE/1989, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 57 de 15/07/2003, ao servidor: MASP 1.122.731-1, Bernardino Soares de Oliveira Cunha, Agente Governamental, Nível II, Grau A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 11 de outubro de 2018.

Belo Horizonte, 19 de março de 2018.
Antônio Fernando Máximo

DESPACHO

O Corregedor-Geral, considerando o disposto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 22.257, de 27/7/2016, bem como o art. 27, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 47.139/2017 de 24/1/2017 e a Resolução CGE nº 08 de 14/5/2014, considerando o Parecer Núcleo Técnico COGE nº 101/2018, determina o ENCERRAMENTO DAS APURAÇÕES da Sindicância Administrativa nº 59/2016, com extrato publicado no Diário Oficial do Executivo em 10/06/2016 e a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/COGE Nº 76/2018
Processo Administrativo Disciplinar
Processados: R.C.S., MASP 752.912-6, admissão 1 e V.C.L.P., MASP 752.905-0, admissão 1.

Comissão Processante: Presidente: Jane Márcia Moreira Clemente, Membros: Eliane Aparecida Ferreira Rocha e Cláudio de Souza Almeida

Corregedoria-Geral, Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Robson Lucas da Silva

Corregedor-Geral

19 1157178 - 1

19 1156827 - 1